



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.458/13

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito Constitucional do município de **Livramento**, exercício financeiro **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 192/237, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n° 457, de 30 de novembro de 2011, estimou a receita em R\$ 15.469.410,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 15.417.661,05**, e a despesa realizada **R\$ 14.665.959,21**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 7.333.634,70**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.058.815,48**, correspondendo a **14,88%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **48,52%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.246.604,21**, correspondendo a **17,52%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 3.112.232,99**, correspondendo a **21,22%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, foi realizado no **Processo TC n° 09645/13**, observando os critérios estabelecidos na RN TC n° 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 949.995,27**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,04% e 99,96%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.180.814,67**, equivalente a **38,16%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 47,35% e 52,65% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 6.363.534,62**, correspondendo a **58,09%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **55,27%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo desobedeceu **aos limites estabelecidos na Constituição Federal**;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise destes autos;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

Processo TC n° 02203/14

Denúncia feita por uma vereadora do município questionando realização de despesas com combustível, uso indevido de veículo do município, suspeição de troca de pneus de veículo e manutenção de vínculo contratual de serviços de transporte estudantil com a Edilidade.

A Auditoria ao analisar os itens denunciados concluiu pela IMPROCEDENCIA do suposto excesso de gasto com combustível e do uso indevido do veículo público. No tocante à manutenção de vínculo contratual para prestação de serviço de transporte estudantil solicitou esclarecimentos do Gestor à época. Após a análise não foram aceitos os argumentos do Gestor. O Ministério Público ao se pronunciar sobre essa denúncia opinou pela **IMPROCEDENCIA da denúncia** e conseqüente **ARQUIVAMENTO**, bem como comunicação formal à denunciante, com as razões apresentadas no seu Parecer sob n° 1580/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 249/2370 e 2379/701 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 2704/12 e 2849/92, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.078.999,77, sem autorização legislativa (item 4).

O Interessado alega que no exercício em exame, foram enviados vários projetos de lei à Câmara Municipal, inclusive o nº 002/2012, que previam a autorização de abertura de créditos adicionais, de natureza suplementar, para reforço das dotações consignadas no orçamento, previsto para o exercício. Todavia, apenas um, dos Projetos de Leis fora aprovado e, neste caso, a menor do valor previsto, os demais foram devolvidas pelo Legislativo de Livramento. Por esta razão, o Poder Executivo editou Medidas Provisórias para REMANEJAMENTO de orçamento previsto para o exercício. Em verdade, os créditos extraordinários serão abertos por medida provisória e submetidos imediatamente ao Poder Legislativo (art. 167, §3º, da CF). Observe-se o art. 53, da Lei Orgânica Municipal também tem essa previsão, nos casos de calamidade pública. É cediço que durante a fase de execução da Lei Orçamentária Anual – LOA pode ocorrer situações imprevisíveis que requerem urgência na solução. Essas situações geralmente não estão inseridas nos instrumentos de planejamento, em especial, na lei orçamentária anual, porém, requer a realização de despesas. Portanto, diante das Medidas Provisórias, bem como dos Decretos de Calamidade, solicitamos que a presente pecha seja relevada para que não gere reflexos negativos na presente prestação de contas anual.

A Unidade Técnica diz que a LOA do município fixou uma despesa orçamentária de R\$ 15.469.410,00 e autorizou o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% desse valor. Não foi apresentada nenhuma outra lei majorando a autorização da LOA. Quanto às situações imprevistas na LOA e que requerem urgência na solução, seria o caso de abertura de créditos especiais, que também necessita de autorização legislativa prévia e específica. No caso, o que se observou foi a abertura de créditos suplementares da ordem de R\$ 3.078.999,77. Dessa forma, não se podem acatar os argumentos do defendente permanecendo a falha inicial.

2 Não encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO a esse Tribunal (item 4).

O defendente nesta oportunidade faz o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme fls. 802/811 dos autos.

A Auditoria considerou o envio extemporâneo, assim manteve a falha.

3 Ocorrência de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 503.126,28 (item 5.1).

A defesa diz que é uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente falha deve ser relevada, pelo fato de não causar dano ao erário. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TCE nos autos do Processo TC nº 02850/12 (Acórdão APL TC nº 536/2013).

A Unidade Técnica diz que os argumentos não alteram o seu entendimento, permanecendo a falha apontada.

4 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 185.423,88 (item 5.2).

O Interessado diz que a Auditoria apontou ausência de contabilização de receita de transferência do FNS da ordem de R\$ 185.423,88. Uma vez que o município recebeu recursos provenientes do FNS de R\$ 1.684.593,55 e contabilizou o valor de R\$ 1.499.169,67, apresentando uma diferença a menor. Segundo a defesa, o que ocorreu foi que a Auditoria observou planilhas da internet, as quais espelham alguns valores relativos à competência de dez/2012, como liberadas no dia **29.12.2012**, mas que o crédito na conta do município só foi efetivado pelo Banco do Brasil em **Janeiro/2013**, logo esses créditos somente foram contabilizados nos registros do município, no mês de janeiro de 2013.

O Órgão Auditor, analisando os argumentos, refez os seus cálculos e conseguiu identificar alguns valores que realmente só foram creditados e registrados no mês de janeiro de 2013. No entanto ainda restou comprovar a importância de R\$ 22.495,00. Assim fica reduzido o valor da falha inicial para **R\$ 22.495,00**, conforme quadro demonstrativo às fls. 2852/3 dos autos.

5 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 123.961,00 (item 5.2).

O defendente diz que a Auditoria reclamou da ausência de contabilização de uma receita de convênio (construção de creche no âmbito do PAC 2), no valor de R\$ 123.961,00, creditado pela União, em 18.10.2011, na conta corrente nº 13307-X da Agencia 0991 BB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.458/13

O que ocorreu foi que realmente foi liberada a 1ª parcela desse convênio, no valor de R\$ 123.961,00. No entanto o banco aplicou diretamente no mercado financeiro e não deu conhecimento a Prefeitura dessa primeira liberação de recurso. Em 2012, o município tomou conhecimento dessa primeira parcela, inclusive com rendimentos e assim procedeu à contabilização do valor disponível e ainda da 2ª parcela que também foi liberada, registrando ao final de 2012 um saldo de R\$ 277.582,63 na conta desse convênio.

A Unidade Técnica informa que o gestor deve prestar contas das disponibilidades ocorridas no exercício em análise. O próprio Gestor reconhece que o registro dessa receita só foi realizado no exercício seguinte (2012). Logo, não deve ser aceito o argumento visto que a contabilização não foi realizada no exercício em que pertencia, isto é, no momento em que foi disponibilizado na conta corrente da Prefeitura, em 2011. Permanece a falha.

6 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 97.932,35 (item 5.2).

O defendente diz que a Auditoria reclamou da falta de contabilização de uma receita de convênio (construção de uma quadra poliesportiva no âmbito do PAC 2), no valor de R\$ 97.932,35, creditado pela União, em 22.09.2011, na conta corrente n° 17314-2 da Agencia 0991 BB. É bem verdade que no exercício de 2011 aconteceu a liberação por parte do PAC 2 da quantia de R\$ 97.932,35 relativo a 1ª. Parcela, valor este que o banco aplicou diretamente no mercado financeiro e não deu conhecimento a Prefeitura de que essa quantia estaria disponível. No exercício de 2012, uma vez tomado conhecimento daquela parcela, inclusive já com rendimentos da aplicação, procedeu-se aos registros das quantias, juntamente com o valor da 2ª parcela, passando então esses recursos a fazerem parte do acervo financeiro do Município em 2012.

A Auditoria informou que o Gestor confessou que a contabilização desse convênio somente foi realizada no exercício de 2012. Segundo o Gestor a primeira parcela de 2011, juntamente com outras duas parcelas de 2012 e os rendimentos, todos foram contabilizados em 2012. O Argumento não deve ser aceito uma vez que a contabilização da primeira parcela e mais os juros recebidos em 2011 deveriam ter sido contabilizados no exercício da efetiva realização da receita. Assim a falha permanece.

7 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 52.823,66 (item 5.2).

O interessado diz que a Auditoria reclamou da falta de contabilização de recursos provenientes de diversos convênios federais, o que resultou numa diferença de R\$ 52.823,66, entre o valor creditado nas diversas contas do município (R\$ 4.032.331,06) e o valor contabilizado (R\$ 3.979.507,40). Segundo a defesa, houve uma falha na análise. Pois nos convênios verificados, alguns têm contrapartida do município, e que o valor total conveniado é sempre maior, comparado ao que foi efetivamente liberado pela União. Essas diferenças são as contrapartidas do município. O valor efetivamente transferido pela União totalizou R\$ 3.979.507,40, exatamente o que foi contabilizado nos registros da contabilidade do município.

A Unidade Técnica não considerou os argumentos da defesa alegando que os valores informados foram verificados nos extratos das contas do convênio, assim os valores creditados foram R\$ 4.032.331,06 enquanto que o total contabilizado foi de R\$ 3.979.507,40, apresentando uma diferença de R\$ 52.823,66.

8 Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério (item 9.1).

O Interessado informa que a Auditoria apontou aplicação de recursos do FUNDEB no magistério de 48,52%. Todavia, apresentou uma relação de despesas, às fls. 572/575, na qual o total de aplicação no magistério seria de 62,05% dos recursos do FUNDEB.

O Órgão Auditor analisou a documentação e constatou que da relação encaminhada não considerou despesas com folha (R\$ 303.487,28) por ser despesa dos 40% do fundo; pagamento de salário de pessoal da educação por ter já sido classificado na despesa de MDE (R\$ 21.615,36); alguns recolhimentos previdenciários também já classificados na MDE (R\$ 62.130,03) e despesas de restos a pagar de 2011 que não tinha saldo bancário disponível (R\$ 145.340,18). Assim, o cálculo inicial de aplicação do Magistério (48,52%) permaneceu inalterado, segundo o entendimento da Auditoria.

9 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (item 9.2).

O defendente diz que pelos cálculos da Auditoria o município não teria aplicado o mínimo na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino. Acostou documentação às fls. 576/623 dos autos, na qual informa que o município cumpriu com o limite mínimo de aplicação em MDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

O Órgão Técnico analisou a documentação e verificou que na relação apresentada constavam despesas financiadas com recursos do FUNDEB (R\$ 2.510.882,52), custeadas com recursos de convênios, com recursos do FNDE (R\$ 247.922,42), além de outras despesas que não se permite computar nos gastos com MDE (R\$ 17.550,00). Após essa análise, a Auditoria considerou como despesas da MDE o total de **R\$ 962.818,94**, o que corresponde a **13,53%** dos recursos de impostos e transferências, conforme demonstrativo às fls. 2862/2863 dos autos.

10 Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10).

O defendente afirma que esse documento foi aprovado no fim do referido exercício, ou seja, o ano de 2012, todavia encaminhamos a esta Douta Corte de Contas, a ata do Conselho Municipal de Saúde, conforme se depreende da documentação em anexo.

A Auditoria diz que o defendente não informou o número do documento, também não comprovou o encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal. Assim permanece a falha.

11 Gastos com Pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da LRF (item 11.1).

O defendente afirma que a Auditoria apontou um índice de gastos com pessoal de 55,27% da Receita Corrente Líquida – RCL. Citou alguns julgados deste TCE e que segundo tal jurisprudência essa falha não seria motivo de emissão de parecer contrário à aprovação das contas do município. Registrou o fato de que os Programas Federais nas áreas de Educação, Saúde e Ação Social praticamente obrigam o gestor à contratação temporária, uma vez que os mesmos somente funcionam com a contratação de pessoas, nem pode o Gestor abrir mão de um programa cujos recursos são liberados a custo zero, para ações primordiais nas mencionadas áreas. Em outras palavras, conforme está disposto na norma competente, a não adequação circunstancial ao percentual estabelecido na LRF é tolerável, desde que o município promova os necessários ajustes no decorrer dos dois quadrimestres seguintes. Neste sentido, também, não deve ser desprezado o fato de que o percentual apurado pela auditoria está muito próximo do permitido por lei, evidenciando que, na prática, os valores aplicados em gastos com pessoal estão compatíveis com a norma vigente, respeitando assim o princípio da razoabilidade.

A Auditoria diz que os argumentos do defendente não alteram o seu entendimento inicial, visto que a Prefeitura Municipal de Livramento ultrapassou o limite estabelecido no Art.20, III, da Lei 101/2000 mesmo sem as obrigações patronais, atingindo um percentual de 55,27% da RCL. Quando se inclui as obrigações patronais na despesa com pessoal o percentual passa para 67,43% da RCL.

12 Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 2.795.489,69) (item 11.4).

O Defendente reconheceu que a dívida do município junto à Receita Federal, relativa às contribuições previdenciárias não foi corretamente informada. Todavia, trata-se de falha meramente formal que não podem macular a prestação de contas. O Valor registrado na contabilidade é de R\$ 632.341,34 e o informado pela Receita Federal perfaz R\$ 3.427.831,03, restando um valor não informado de R\$ 2.795.489,69.

A Auditoria não acatou o argumento do defendente, haja vista que existiu erro no valor informado dessa dívida do município.

13 Ausência de individualização e especificação da Dívida Fundada que permitam verificar a sua composição (item 11.4).

O Interessado diz que a Auditoria reclamou da falta de individualização dos itens que compõem a dívida fundada do município e que os valores registrados no demonstrativo da dívida divergem dos apresentados no balanço patrimonial. Segundo a defesa essa Corte de Contas já se posicionou no sentido de que são falhas formais e que não devem macular a prestação de contas, no máximo recomendação aos Gestores para que façam as correções solicitadas.

A Unidade Técnica não acata os argumentos apresentados, haja vista que ficou comprovada a falha.

14 Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º da Constituição Federal (item 12).

A defesa diz que apesar da indicação de irregularidade pelo não atendimento do total de 7% a ser repassado à Câmara, a título de duodécimo, em momento nenhum usaram-se artifícios visando prejudicar os trabalhos legislativos. Saliente-se que os recursos repassados foram suficientes ao custeio das atividades do Poder Legislativo. Os repasses realizados foram dentro dos 7%, isto é cumprindo o referencial da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

A Auditoria diz que o valor da receita de impostos e transferências do exercício anterior foi de R\$ 6.884.563,95 e que o duodécimo fixado na LOA foi de R\$ 583.055,00. Apesar do limite da fixação ter ficado acima do valor permitido, os repasses ainda ficaram abaixo dos 7% previstos, logo o repasse foi a menor, conforme quadro demonstrativo às fls. 2869 dos autos.

15 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 1.223.688,97 (item 13).

A defendente alegou que as inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município, no tocante ao atendimento das demais atividades, fizeram por onde sacrificar o atendimento completo das obrigações patronais. Entrementes, sob administração da Gestão sucessora fora homologado o parcelamento de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando-se qualquer prejuízo ao erário e aos servidores do município. Vejamos a Nota de Empenho cadastrada no SAGRES, pela atual gestão, evidenciando o cumprimento do parcelamento das obrigações sociais. Frise-se, que o entendimento pacífico desta Egrégia Corte de Contas é que o parcelamento do débito demonstra a boa fé do Prefeito em honrar os compromissos previdenciários do Município.

A Auditoria diz que a Administração sucessora foi quem homologou o parcelamento de todas as obrigações sociais não recolhidas, evitando qualquer prejuízo ao erário. Em seguida afirma que é entendimento pacífico desta Egrégia Corte de Contas que o parcelamento de débito demonstra a boa fé do Prefeito em honrar os compromissos previdenciários do Município. Esta Auditoria salienta que o gestor que parcelou a dívida foi o seguinte cabendo a ele a boa fé. O defendente pagou apenas 10,77% das obrigações patronais estimadas do exercício, permanecendo o entendimento inicial.

16 Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 49.457,63 (item 13).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Técnico diz que a Prefeitura Municipal de Livramento recolheu dos servidores municipais a título de consignações INSS o valor de R\$ 541.570,85 e repassou o valor de R\$ 492.113,22, deixando de repassar o valor de R\$ 49.457,63, correspondente a 9,13% do valor devido, infringindo o Art. 168-A do código penal (apropriação indébita previdenciária).

17 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 85.967,05 (Pagamento de despesa sem comprovação) (item 13).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria diz que no exercício em análise foram contabilizadas despesas orçamentárias pagas ao INSS no valor de R\$ 263.760,81, além de R\$ 492.113,22 de despesas extra-orçamentárias, o que totaliza a importância de R\$ 755.874,03. Desse valor foi comprovado o pagamento de R\$ 669.906,98, sendo R\$ 536.436,53 de INSS Empresa, retido da conta do FPM e R\$ 133.470,75 por meio de Guias da Previdência Social - GPS. Logo, faltou comprovar através de documentos hábeis a importância de R\$ 85.967,05.

18 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 16).

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria entendeu que o técnico (Contador) deve ser responsabilizado pelos registros contábeis incorretos sobre os fatos relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis dos itens 17.5, 17.6 e 17.20 do relatório inicial.

19 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de R\$ 2.057.427,43 (item 16).

A defesa diz que a Auditoria questiona a comprovação do pagamento da folha de pessoal, uma vez que na contabilização das despesas constam valores de pagamentos expressivos, a exemplo do mês de setembro/2012, no qual consta pagamento de folha da ordem de R\$ 580.319,15, todavia na conta informada só constam débitos de R\$ 31.764,37, restando uma comprovação de R\$ 548.554,78 no mês de setembro de 2012. Informou ainda que nos balancetes constam apenas os resumos das folhas de pagamento, impossibilitando a Auditoria de fazer uma identificação de quais servidores foram pagos ou quem ficou sem receber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

Pelo período analisado (setembro, outubro, novembro e dezembro), a Auditoria aponta um valor a ser comprovado com a folha de pessoal de **R\$ 2.057.427,43**. Afirmou o Gestor que os valores que constam nos extratos das contas correntes debitados são valores líquidos e nas notas de empenhos constam os valores brutos da folha de pessoal.

A auditoria diz que o Gestor deixou várias secretarias de vários meses sem o pagamento dos vencimentos dos servidores. Não deixou os registros da despesa paga com pessoal, dificultando para a gestão seguinte a apuração da despesa a pagar de pessoal. Na defesa apresenta os empenhos acompanhados das folhas de pagamento, no entanto apresenta a comprovação dos pagamentos apenas daqueles já considerados pela Auditoria no relatório inicial, exceto o pagamento da nota de empenho nº 1429 que a Auditoria no relatório inicial não tinha comprovado tal pagamento, no valor de R\$ 6.358,69 (setembro/2012). No Sistema Sagres foi contabilizado o pagamento dessa despesa através da conta nº 6.624-9, contudo verificou-se que o pagamento se deu pela conta nº 15.184-X. O documento que comprova o pagamento da despesa é o comprovante de transferência de conta corrente da Prefeitura para conta corrente do servidor. Assim o valor que ainda resta ser comprovado é de R\$ 2.051.068,74.

20 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 5.962,50 (item 16.3).

A defesa informa que o município emitiu a Nota de Empenho nº 1310, no valor de R\$ 5.962,50, e pagou à Empresa UNICAR referente ao serviço de reestruturação das escadas com inclusão de rampa mecânica para cadeirante, dobrável em chapa xadrez de alumínio, de acordo com acréscimo na Lei no valor de 25% do total, para conclusão do serviço referente ao Processo Licitatório nº018/2012 – Pregão presencial nº007/2012. Ocorre que, a Auditoria constatou “in loco”, e declaração (doc.45849/14), que não existe a citada “rampa mecânica para cadeirante” no veículo citado. Opinou para que o gestor devolvesse aos cofres do município o valor de R\$ 5.962,50, referente à aquisição fictícia de equipamento. Todavia, tal constatação é insubsistente, haja vista que, à época da transição, fora elaborado relatório completo, sobre a situação dos veículos da Secretaria de Saúde, não constando quaisquer observações sobre o veículo Micro-Ônibus de placa MOF-2095, equipado com a rampa mecânica para cadeirantes.

A auditoria diz que o defendente juntou declarações documentos de fls. 2611/2655, atestando que no veículo havia a rampa mecânica, no entanto foi constatado por esta Auditoria “in loco” que não existe a citada rampa mecânica que custou R\$ 5.962,50, existe sim uma rampa, mostrada na foto pág. 224, cujo valor é muito inferior ao supostamente pago pelo defendente. Portanto esta Auditoria não acata os argumentos e documentos apresentados pelo defendente, permanecendo assim o entendimento inicial.

21 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 6.453,11 (item 16.3).

O Interessado informa que a Auditoria questionou a aquisição de pneus, peças e alguns serviços de manutenção do veículo GOL (Placa MNB 3962). Segundo a Auditoria o veículo nunca rodou na gestão 2013/2016, e conforme a nota de empenho nº 1969, emitida no dia 26/12/2012, o citado veículo foi transportado da cidade de Campina Grande para Livramento em um reboque da Empresa Franklin Auto Serviços de Reboque Ltda. Afirmou a defesa que o mencionado veículo era destinado a Casa de Apoio da Saúde do Município de Livramento em Campina Grande, localizada na Rua Maria Socorro Targino nº 07, bairro Linda America, CG. Pois bem. Em virtude de o veículo ser destinado ao atendimento dos pacientes que, também, eram usuários da Casa de Apoio, o mesmo estava na cidade de Campina Grande, no endereço mencionado, necessitando dos serviços de reboque pelo fato de que, à época, o licenciamento havia vencido e, como é cediço, não havia a permissão para trafegar sem a competente licença. Segue em anexo, várias declarações, como das Empresas DOBU AUTOPEÇAS LTDA e PNEUMAX LTDA, responsáveis pelo fornecimento de peças e serviços, bem como de beneficiados, que atestam e corroboram com a verdade.

A Auditoria diz que o defendente junta declarações, documentos de fls. 2611/2655, em que confirmam que o veículo Gol de placa MNB 3962, prestou serviço a Secretaria de Saúde no exercício 2012. Apresenta também o Relatório de Transição, pág. 2626, onde não há nenhuma restrição do veículo Gol. O defendente afirma que o veículo estava na cidade de Campina Grande no endereço onde funcionava a casa de apoio, no entanto não há despesa com combustível em Campina Grande, portanto o veículo não circulou em 2012. O defendente afirma ainda que o veículo não foi rodando de Campina Grande para Livramento pois à época o licenciamento havia vencido e não havia a permissão para trafegar sem a competente licença. Analisando o documento acostado pelo defendente na defesa, emitido no dia 27 de abril de 2015, esta Auditoria constata que o veículo foi licenciado em 2011, e teve seu licenciamento vencido no dia 31 de março de 2012, e não foi licenciado no exercício 2012. Esta Auditoria não acata os argumentos do defendente, e mantém o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

22 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 15.428,37 (item 16.3).

O Interessado informa que a Auditoria questionou algumas despesas com o Trator Massey Ferguson 290 (NE nº 1496 – R\$ 10.338,37 e NE nº 1563 – R\$ 5.040,00), relativos a uns serviços de retifica de motor e serviço na caixa de transmissão, bem como aquisição de peças. Segundo a Auditoria o citado trator encontra-se com muitos vazamentos e que segundo informações dos operadores das máquinas, nenhum serviço de motor e caixa foi realizado neste trator no segundo semestre de 2012. Ocorre que tais constatações evidenciam o estado atual dos veículos! Tais alusões ditas pela Auditoria foram baseadas na realidade encontrada em 12 de junho de 2014. Não há como atestar a feita de serviços realizados em 2012 com imagens da realidade de 2014, ante o desgaste, que por obvio ocorrem nos veículos. Em verdade o Trator MASSEY FERGUSON 290 necessitou dos serviços de retifica, motor e de caixa, demandando, conseqüentemente, aquisição de peças. Todavia, é inquestionável que o referido veículo prestou serviços nas comunidades rurais, assim como na comunidade urbana, conforme declarações que atestam a prestação de serviços.

A Auditoria diz que o defendente alega que as constatações da Auditoria foram com base na realidade encontrada em 12 de junho de 2014. Esta Auditoria não acata os argumentos do defendente, pois a situação da máquina pode ter se agravado na gestão seguinte, no entanto as conclusões da Auditoria basearam-se em informações de várias pessoas que tinham CONTATO com a citada máquina, e que todas elas negaram que no segundo semestre do exercício 2012, no período eleitoral, tenha sido realizado serviço de motor e caixa no referido trator.

23 Desvio de bens e/ou recursos públicos (item 16.3).

A defesa informa que a Auditoria questiona a existência de um segundo trator Massey Ferguson como consta na relação dos veículos do município, com valor aproximado de R\$ 25.000,00. Informa que este veículo jamais pertenceu ao município de Livramento. Na verdade tal veículo pertence à ADECOL (Associação de Desenvolvimento da Caprinovinocultura de Livramento) estando apenas à disposição do município.

O defendente alega que o Trator Massey Ferguson questionado neste item não pertence à Prefeitura de Livramento. Em verdade, tal veículo, pertence à ADECOL (Associação de Desenvolvimento da Caprinovinocultura de Livramento) estando apenas à disposição do Município. Neste caso a Prefeitura deveria apresentar documentação devolvendo o citado trator a ADECOL. Como não apresentou nenhum documento da Prefeitura devolvendo o referido trator a ADECOL, esta Auditoria entende que o gestor deve ser responsabilizado.

24 Descaso da Administração Municipal com o Patrimônio Público (item 16.3).

A defesa diz que a Auditoria informou que a Prefeitura Municipal de Livramento adquiriu no exercício 2011 uma retro escavadeira New Holland no valor de R\$ 219.870,00 e que no exercício seguinte, qual seja, o exercício de 2012, adquiriu outra retro escavadeira, B110 4x4 cabinada com ar condicionado, da marca New Holland no valor de R\$ 240.000,00. Ocorre que a Auditoria alegou ter constatado na inspeção “in loco” que na transição de governo a máquina adquirida em 2011 foi entregue desmontada (quebrada), e a adquirida em 2012 travou o motor no início da gestão 2013/2016, que reclamam do uso inadequado da máquina, na gestão 2009/2012, e que já foi entregue com problemas. Com a devida vênia aos entendimentos da D. Auditoria, nos parece uma incongruência concluir que houve descaso, do ora defendente, com o patrimônio publico, tomando por base imagens de junho de 2014. Na realidade tais fotos, assim como os fatos descritos, nos permite concluir é que há descaso com o patrimônio publico por parte da atual gestão, haja vista que a mesma, à época da transição, inspecionou e recebeu todos os veículos, da antiga gestão, sem mencionar danos.

A Auditoria informa que a defesa apresentou a foto da retroescavadeira New Holland B110 4x4 cabinada, ano 2012, que é a mesma que a Auditoria colocou no relatório inicial. A máquina que a Auditoria aponta como descaso da administração se trata da máquina adquirida no exercício 2011, que na gestão do Prefeito Jarbas Correia Bezerra, com apenas um ano e sete meses de uso foi entregue quebrada. Portanto permanece o entendimento inicial.

25 Ausência de envio da PCA à Câmara Municipal para consulta pelos cidadãos (item 16.3).

26 Desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 36.474,00 (item 16.3).

O Interessado informa que a Auditoria questiona despesas realizadas no veículo ambulância DUCATO no segundo semestre do exercício 2012 foi de R\$ 36.474,00. Todavia, a Auditoria alega ter constatado na inspeção “in loco” que o veículo não rodou no exercício 2013/2014, por falta de condições de uso. Informou, que as notas de empenho superpõem os serviços, que a NE 1407 não consta na documentação que se encontra na Prefeitura, e que o veículo foi entregue sem condições de uso. As conclusões, da D. Auditoria, com relação a este veiculo são insubsistentes e de fácil deslinde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.458/13

Quando da transição administrativa, realizada na edilidade, a atual gestão, assim como a antiga, elencaram nomes de servidores que fizessem o levantamento da quantidade e qualidade do patrimônio do Município de Livramento. Como já defendemos, reiteradas vezes, o relatório do trabalho, da Comissão de Transição, não se identificou, à época, condições tão degradantes dos veículos que a gestão recebera. Muito ao contrário. Note-se, do quadro abaixo, retirado do relatório de transição, que a única observação realizada (apenas quanto a DUCATO) é com relação a retrovisor e lanterna traseira quebrados. Não há qualquer menção ao fato, alegado em relatório, de que o veículo teria sido entregue sem condições de uso.

A despesa supostamente realizada no veículo ambulância Ducato no segundo semestre do exercício 2012 foi de R\$ 36.474,00. Esta Auditoria constatou na inspeção “in loco” que o veículo não rodou no exercício 2013/2014, por falta de condições de uso. No dia 8 de junho de 2012 o processo licitatório foi homologado, sendo previsto a realização de serviços completo no motor com substituição de peças, e no dia 7 de julho foi emitida a NE 1239 destinada à realização de serviço de conserto do motor. Levando-se em consideração que as notas de empenho superpõem os serviços, que a NE 1407 não consta na documentação que se encontra na Prefeitura, e que o veículo foi entregue sem condições de uso, esta Auditoria considera as despesas fictícias devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ 36.474,00.

27 Receita de empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil não contabilizados, causando prejuízo ao município, no valor de R\$ 74.740,41.

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria constatou que alguns servidores da Prefeitura Municipal tinham no exercício de 2012 empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil, conforme consta nas folhas de pagamento. Porém conforme comprovação do crédito na conta bancária, observou que o valor do empréstimo não foi descontado do servidor, tendo porém sido pago pela Prefeitura ao Banco. Observou-se também que no balanço financeiro a receita extra-orçamentária (Consignação de Empréstimo) foi de R\$ 364.138,01 enquanto que a despesa extra-orçamentária desse item foi de R\$ 438.878,42, gerando uma diferença a ser restituída ao município de **R\$ 74.740,41**.

28 Irregularidade atribuída à atual Gestora: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA – Transposição do saldo financeiro de dezembro/2012 para janeiro/2013

Esta Auditoria constatou que o saldo final do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Livramento foi de R\$ 948.780,87 (caixa e bancos), e o saldo inicial do exercício financeiro de 2013, saldo que consta no Balanço Financeiro, foi de R\$ 478.639,09. Constatou que diversas contas nas quais existia saldo no final do exercício 2012, num total de **R\$ 560.530,45** não foram transportados para o início do exercício de 2013, caracterizando apropriação indébita da gestora **Carmelita Estevão Ventura Sousa**, devendo a mesma devolver aos cofres do município o referido valor.

Houve citação da atual Gestora, no entanto a mesma não se pronunciou.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer n° 197/2017, anexado aos autos às fls. 2918/31, com as seguintes considerações:

Em relação à irregularidade atribuída a Sr^a **Carmelita Estevão Ventura Sousa**, entende-se que a análise da mesma seria mais pertinente no bojo da Prestação de Contas Anual do respectivo Órgão, relativa ao exercício de 2013. Contudo, em se tratando de exercício cujo julgamento já pode ter ocorrido, é de bom alvitre que se proceda à imputação de débito à autoridade mencionada, acaso já não tenha sido feito na aludida PCA, em virtude da falha cometida;

Concernente à gestão do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito Municipal de Livramento, exercício de 2012, emergem diversas falhas de natureza grave ensejadoras de emissão de parecer contrário nos termos do Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas, consoante explanado nos relatórios técnicos do órgão de instrução.

Com a Auditoria.

Sabe-se que os tribunais pátrios admitem a utilização da chamada fundamentação per *relationem*, também conhecida como motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.458/13

Destarte, Cumpre esclarecer que em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas à análise utilizando fundamentação per relationem. Portanto, a adoção de relatório técnico prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa.

Deste modo, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.**

Isto posto, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 2849/2892, opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas do Ex-Prefeito Municipal de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, referente ao exercício de 2012;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Imputação de Débito ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;
- d) Imputação de Débito a Sr^a Carmelita Estevão Ventura Sousa decorrente de irregularidade apontada pelo Órgão de Instrução no item 2.1 como sendo sua responsabilidade, caso já não tenha sido a ela imputada a responsabilidade pela mesma falha nos autos da PCA de 2013 do respectivo Órgão;
- e) Aplicação de Multa ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- f) Remessa de Cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8429/92 e crimes contra a Administração Pública pelo Sr. Jarbas Correia Bezerra;
- g) Representação à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência sobre o não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- h) Recomendação à atual Gestão do Município de Livramento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Este Relator entende que no tocante às despesas com os veículos, não há como imputar os valores, haja vista que os fatos verificados pela Auditoria foi na inspeção realizada em 2014, não podendo ser comparados aos fatos ocorridos em 2012.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$ 160.707,46, do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do município de **Livramento/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

- Julguem Improcedente a denúncia (Processo TC nº 02203/14) encaminhada a esse Tribunal, conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciante;
- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Imputem ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito constitucional de Livramento/PB, exercício 2012, **débito de R\$ 160,707,46 (Cento e sessenta mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos)** sendo: R\$ 85.967,05, referentes a despesas não comprovadas com pagamento contribuição previdenciária (INSS) e R\$ 74.740,41 de consignações de empréstimos bancários pagos ao Banco do Brasil, sem o correspondente desconto no salário do servidor; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- DETERMINEM a instauração de processo de inspeção especial para fins de apurar possíveis diferenças de saldos financeiros das contas bancárias do município de Livramento entre os valores registrados no final do exercício financeiro de 2012 e início do exercício financeiro de 2013, apontado os responsáveis em caso afirmativo.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.458/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Livramento – PB**

Prefeito Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer Contrário à aprovação das contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0217/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.458/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antonio Nominando Diniz filho, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de **R\$ 160.707,46**, do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do município de **Livramento/PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **JULGAR IMPROCEDENTE** a denúncia encaminhada a esse Tribunal (Processo TC nº 02203/14), relativa aos fatos de 2012, conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciantes;
- 4) **APLICAR** ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, equivalentes a **169,84 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **IMPUTAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito constitucional de Livramento/PB, exercício 2012, **débito de R\$ 160.707,46 (Cento e sessenta mil, setecentos e sete reais e quarenta e seis centavos)**, equivalentes a **3.462,78 UFR-PB**, sendo: R\$ 85.967,05, referentes a despesas não comprovadas com pagamento contribuição previdenciária (INSS) e R\$ 74.740,41 de consignações de empréstimos bancários pagos ao Banco do Brasil, sem o correspondente desconto no salário do servidor; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 7) **DETERMINAR** a instauração de processo de inspeção especial para fins de apurar possíveis diferenças de saldos financeiros das contas bancárias do município de Livramento entre os valores registrados no final do exercício financeiro de 2012 e início do exercício financeiro de 2013, apontado os responsáveis em caso afirmativo;
- 8) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 26 de abril de 2017.

Assinado 16 de Maio de 2017 às 17:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 16:55



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2017 às 09:04



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL